



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador LEO BEZERRA - PSB

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

<p>Protocolo da Proposição</p>

AUTOR: Vereador LEO BEZERRA
PLO Nº /2019

EMENTA: “DISCIPLINA O ATENDIMENTO ÀS PARTURIENTES DE NATIMORTOS E/OU COM ÓBITO FETAL NA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE SAÚDE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB.”

A Câmara Municipal de João Pessoa **D E C R E T A:**

Art. 1º. No âmbito do município de João Pessoa, as unidades de saúde da rede pública e privada, deverão oferecer tratamento diferenciado às parturientes de natimorto e às com óbito fetal, disponibilizando acomodação para atendimento em área separadas das demais mães.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - natimorto: é a denominação dada ao feto que morreu dentro do útero ou durante o parto, sendo a morte ocorrida antes da expulsão ou de sua extração completa do corpo materno, após a vigésima semana de gestação; e

II - óbito fetal: é a morte de um produto da concepção ocorrida antes



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador LEO BEZERRA - PSB

da expulsão ou de sua extração completa do corpo materno, independentemente da duração da gestação. A indicação do óbito fetal é dada pela constatação de que, após a separação do corpo materno, o feto não respire ou mostre qualquer outra evidência de vida.

Art. 3º. As unidades de saúde constante da rede pública e particular, em conformidade com o art. 1º desta Lei, deverão oferecer tratamento diferenciado às parturientes de natimorto e também às de óbito fetal, quando solicitado ou constatado, devendo ser realizado o encaminhamento pela respectiva unidade de saúde em que estiver sendo atendida para acompanhamento psicológico na própria unidade ou, em caso de não haver profissional habilitado no estabelecimento, para a unidade de saúde mais próxima de sua residência.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2020.

Léo Bezerra
Vereador - PSB



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador LEO BEZERRA - PSB

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de Projeto de Lei que tem por finalidade dispor sobre o direito às mães de natimortos e/ou mães com óbito fetal ao atendimento em leito separado na rede pública e privada de saúde no âmbito do município de João Pessoa/PB.

Dar à luz à bebês mortos e/ou que venham a falecer logo após o parto, é um sofrimento e uma dor inimaginável para essas mães, que necessitam de um tratamento humanizado, diferenciado por trape do hospital, para que a dor do luto seja amenizada e reconhecida pelos profissionais da área.

Colocar essas mães em uma área diferenciada, com profissionais capacitados para ajudá-las a superar essa perda, juntamente com os familiares, é de fundamental importância na recuperação dos traumas causados pela perda do(a) filho(a),

Ademais, as mães que perdem seus bebês após o parto merecem um tratamento mais digno nos hospitais e estabelecimentos congêneres, porque o luto e o estresse são sérios fatores que contribuem para o aumento do sofrimento dessas mães que passaram por essa experiência tão traumática.

Na maioria das vezes, o nosso sistema de saúde as mantém internadas em maternidades cercadas pelo choro de outros bebês nascidos vivos. Ora, o atendimento minimamente diferenciado por parte desses estabelecimentos a essas mães é de primordial importância para que elas tenham a dor do luto minimizada.

Sabe-se que essas parturientes de natimortos recebem ampla cautela com relação aos cuidados médicos/clínicos, mas pouca ou nenhuma atenção no que diz respeito aos cuidados psicológicos. Dessa feita, a assistência psicológica tem como finalidade guiar a mãe no momento da despedida de seu bebê. Por isso, é fundamental que os profissionais os quais estão assistindo essa mãe prestem o auxílio necessário nesse momento de sofrimento e luto. A ausência dessa experiência, segundo os especialistas, pode levá-las a reviver a situação de forma ainda mais dolorosa.

Dessa forma, busca-se promover um tratamento mais humanizado para essas mães em luto por perda gestacional, a fim de que tenham seu “psicológico” resguardado e possam obter um



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador LEO BEZERRA - PSB

tratamento psicológico mais eficiente.

Salienta-se, ainda, que no **Estado da Paraíba** encontra-se em vigência a **Lei Estadual nº 11.634, de 11 de fevereiro de 2020**, de autoria da Deputada Estadual Camila Toscano que versa sobre matéria de igual teor.

Dessa maneira, já que vivemos sob a tutela de uma mesma Constituição Federal, o mesmo texto não poderia ser interpretado de maneira diferente. Se igual direito foi concedido a outros cidadãos brasileiros, deve-se somar isso ao rol dos direitos previstos para os recifenses. A legislação federal é uma só e sua interpretação não deve apresentar discrepâncias de tamanho significado.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos Nobres Pares que integram esta Casa de Leis, na expectativa de que, após regular tramitação, seja afinal deliberado e aprovado na devida forma.

Por todo o exposto, solicitamos aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2020.

Léo Bezerra
Vereador - PSB